



# LEI Nº 6.815, DE 13 DE ABRIL DE 2007.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

SIDNEI FRANCO DA ROCHA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a

seguinte LEI:

### Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais

#### Capítulo II Da composição

- Art. 2º O Conselho será composto 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminada:
  - I. Um representante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente.
  - II. Um representante dos professores das escolas públicas municipais.
  - III. Um representante dos diretores das escolas públicas municipais.
  - IV. Um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas
  - V. Dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais.
  - VI. Dois representantes dos estudantes da educação básica pública.
  - VII. Um representante do Conselho Municipal de Educação.
  - VIII. Um representante do Conselho Tutelar.
  - IX. Um representante das entidades contábeis, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, indicado pela ASSESCOFRAN - Associação das Empresas Serviços Contábeis de Franca.
  - § 1º O membro de que trata o inciso I deste artigo será indicado pelo Poder Executivo Munici-
  - § 2º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.
- § 3º Os membros de que tratam os incisos VII, VIII e IX deste artigo serão indicados pelas respectivas representações.
- § 4º As indicações deverão ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.









Lei nº 6.815/2007 - fls 02

- § 5° Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 2º.
- § 6° São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:
  - I. Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais.
  - II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais.
  - III. Estudantes que não sejam emancipados.
  - IV. Pais de alunos que:
    - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal gestor dos recursos;
    - b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.
- Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo
  - I. Desligamento por motivos particulares.
  - II. Rompimento do vínculo de que trata o § 3°, do art. 2°.
  - III. Situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de
  - § 1° Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3°, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo
  - § 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.
- Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

#### Capítulo III Das Competências do Conselho do FUNDEB

- Art. 5° Compete ao Conselho do FUNDEB :
  - I. Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do
  - II. Supervisionar a realização do Censo Escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB.
  - III. Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.
  - Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal.
  - V. Outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.







Lei nº 6.815/2007 - fls 03

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 20 dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos municípios.

#### Capítulo IV Das Disposições Finais

- Art. 6° O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos
- Parágrafo Único Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do
- Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho co FUN-DEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.
- Art. 8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB. deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.
- Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria simples de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos
- Parágrafo único As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento decender
- Art. 10 O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.
- Art. 11 A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:
  - Não será remunerada.
  - II. É considerada atividade de relevante interesse social.
  - III. Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.
  - IV. Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
    - a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que
    - atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do
    - afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes
    - d) mandato para o qual tenha sido designado.







Lei nº 6.815/2007 - fls 04

- Art. 12 O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais re-
- Art. 13 O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:
  - I. Apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos geren-
  - II. Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.
- Art. 14 Durante o prazo previsto no § 4º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.
- Art. 15 Este Conselho terá vigência até 31 de dezembro de 2020 ou enquanto durar o FUNDEB.
- Art. 16 As despesas com a execução da presente Lei correm à conta de dotações próprias do
- Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 18 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 4.865, de 27 de junho de 1997, 5.101, de 23 de novembro de 1998 e 5,248, de 25 de outubro de 1999.

Prefeitura Municipal de França, aos 13 de abril de 2007.

SIDNÉI FRANCO DA ROCHA

**PREFEITO** 

ado no Jornal Comércio da France